Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3710/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18341/2013
PROTOCOLO	: 1453688
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDESPORTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20.258/2012
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE VOLEIBOL DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE AO PROJETO: "ESTADUAIS DE VOLEIBOL INDOOR 2012"
VALOR	: R$ 39.690,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio de Cooperação Mútua nº 20.258** (peça digital 05) celebrado, em 25 de maio de 2012, entre a **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, por meio do **Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS**, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da FUNDESPORTE à época, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, e de outro lado, doravante denominado convenente, a **Federação de Voleibol de Mato Grosso do Sul**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.528.946/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, Senhor José Eduardo Amâncio da Mota.

Constitui o objeto do Convênio em comento o repasse de recursos financeiros para a execução das ações referentes ao Projeto: "ESTADUAIS DE VOLEIBOL INDOOR 2012".

A vigência do Convênio em tela foi de 25 de maio de 2012 até o dia 31 de outubro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (f. 03 da peça 05).

O valor previsto inicialmente para a realização do Convênio nº 20.258/2012 foi de R$ 39.690,00 (trinta e nove mil seiscentos e noventa reais), conforme Cláusula Décima Primeira (f. 05, peça digital 05).

Em exame às peças que compõem os autos, depois de intimações e juntada de documentos, por meio da Análise "ANA-3ICE-10741/2015" (peça digital

29), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 4717/2016" (peça digital 30), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 20.258/2012.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 20.258/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

Mediante o exposto, subsidiado pela Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20.258/2012 como **CONTAS REGULARES**, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc